



Sexta-feira, 2 de Maio de 1997

I Série — N.º 21

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 100 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308.000.00, e para a 3.ª série KzR 475.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano		
	As três séries...	KzR 165 000 000.00	
	A 1.ª série...	KzR 74 250 000.00	
	A 2.ª série...	KzR 54 450 000.00	
	A 3.ª série...	KzR 36 300 000.00	

## Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/97:

Aprova o estatuto da empresa Linhas Aéreas de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por TAAG, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/97  
de 2 de Maio

Considerando que a empresa Linhas Aéreas de Angola-U.E.E. é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 15/80;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que passam a designar-se por empresas públicas;

Havendo necessidade de aprovar o estatuto dessa empresa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto da empresa Linhas Aéreas de Angola, empresa pública, abreviadamente designada por TAAG, E.P., anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DA TAAG, LINHAS AÉREAS DE ANGOLA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Denominação)

1. Linhas Aéreas de Angola, abreviadamente designada por TAAG, E.P., é uma empresa pública de grande dimensão dotada de personalidade jurídica, regendo-se pelos princípios de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.

2. Tendo em conta a sua vocação internacional, a empresa poderá ser designada por ANGOLA AIRLINES.

#### ARTIGO 2.º (Regime jurídico)

A TAAG é a empresa de bandeira da República de Angola e rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e em caso omissis, pelas normas de direito privado em vigor no país.

#### ARTIGO 3.º (Sede e representações)

1. A TAAG tem a sua sede em Luanda, na Rua da Misão n.º 123 pode, por deliberação do Conselho de Adminis-

ção, criar e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, no país ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e com prévio consentimento da tutela.

**ARTIGO 4.º**  
(Objectivo social)

1. A TAAG tem por objecto principal o transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação dos serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida actividade.

2. A empresa pode exercer actividades complementares ou acessórias ao transporte aéreo ou quaisquer outras, industriais ou comerciais, por decisão do seu Conselho de Administração.

3. A TAAG pode, na prossecução dos seus fins e por decisão do Conselho de Administração construir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir, devendo sempre que possível deter capital maioritário.

4. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor e por decisão do Conselho de Administração, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

5. Sem prejuízo da legislação em vigor pode a TAAG, por decisão do Conselho de Administração, transferir no todo ou em parte, para algumas empresas em que detenha a totalidade ou a maioria do capital votante, a execução das actividades constantes do seu objecto social

**ARTIGO 5.º**  
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da TAAG é fixado em Kwanzas Reajustados equivalentes a USD 50 000 000.00 Podendo ser reforçado com dotações de Estado e por incorporação de reservas, nomeadamente de reavaliações do activo imobilizado.

2. As alterações do capital estatutário serão publicadas na 3.ª série do *Diário da República*.

**CAPÍTULO II**  
**Organização e Funcionamento**

**SECÇÃO I**  
(Disposições preliminares)

**ARTIGO 6.º**  
(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1 São órgãos sociais da empresa:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa e responde perante o Governo pela gestão da empresa sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus

membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

3. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa.

**SECÇÃO II**  
(Conselho de Administração)

**ARTIGO 7.º**  
(Composição)

1. O Conselho de Administração será constituído por cinco Administradores, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes

2. Um dos Administradores será o Presidente do Conselho de Administração, cuja designação constará do acto de nomeação.

3. Quando se verifique o impedimento por mais de 45 dias de um membro do Conselho de Administração, este poderá cooptar o seu substituto dentre os Directores da empresa, enquanto durar o impedimento ou até que se verifique a sua substituição por nomeação do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 8.º**  
(Competência do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da empresa, os quais serão exercidos tendo por limites a lei e os estatutos

2. Cabe ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e administração do seu património.

3. Cabe especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes da tutela

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa,
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais, os orçamentos anuais e respectivamente alterações ou actualizações;
- c) gerir e praticar os actos relativos ao objecto da empresa;
- d) representar a empresa em juízo e fora dela, activa e passivamente bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções,
- e) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes,
- f) aprovar a organização técnica e administrativa dos regulamentos interno e demais normas de funcionamento interno da empresa,
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor,
- h) deliberar sobre o exercício, a modificação ou a cessação de actividades acessórias do objecto da empresa, bem como sobre a criação ou extensão de quaisquer formas de representação social e definir os respectivos poderes,
- i) aprovar a aquisição e a alienação de bens e participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro

dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos;

- j) aprovar as normas relativas ao pessoal,
- k) nomear, reconduzir ou exonerar os responsáveis da empresa;
- l) submeter a aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que, nos termos da lei ou estatutos devem ser,
- m) aprovar os preços a praticar pela empresa, bem como submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços que devam ser superiormente fixados,
- n) decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio ou longo prazo,
- o) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

**ARTIGO 9.º**  
(Delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração poderá, dentro dos limites legais, delegar algumas competências em um ou mais dos seus membros, através de:

- a) designação de Administradores-Delegados,
- b) constituição de comissões executivas;
- c) procuração para actos específicos.

2. A delegação de poderes previsto no número anterior não prejudica o direito a avocação da competência delegada pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 10.º**  
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar a empresa,
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e em particular, velar pela execução e cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- d) assegurar as relações com o Governo,
- e) exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar.

**ARTIGO 11.º**  
(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhes atribuídos a Direcção de Pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividades da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessário para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do directo de avocação de competências delegadas.

3. Poderá ainda o Conselho de Administração decidir pela delegação de poderes a qualquer dos seus administradores por comissões executivas ou por procuração para actos específicos, de que constem os poderes delegados, quando a situação se impuser.

**ARTIGO 12.º**  
(Reuniões do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Às reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras entidades especialmente convidadas para o efeito, mas sem direito a voto. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre as pessoas a convidar.

4. Às reuniões do Conselho de Administração poderão igualmente assistir os membros do Conselho Fiscal.

5. Os membros do Conselho de Administração têm o dever especial de não divulgar os assuntos debatidos no Conselho, bem como as suas deliberações com a classificação de confidencial, conservando a documentação em lugar seguro.

**ARTIGO 13.º**  
(Modo de obrigar a empresa)

1. A empresa, vincula-se perante terceiros, pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração ou por qualquer mandatário deste legalmente constituído e dentro dos poderes fixados nos respectivos estatutos.

2. A empresa, obriga-se pelas assinaturas de:

- a) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, que devem integrar a comissão executiva, quando exista;
- b) pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto;
- c) pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

4. Os mandatos serão constituídos pela empresa com prazo de validade não superior a um ano em cada caso, excepto no caso de mandatos forense.

**ARTIGO 14.º**  
(Responsabilidades dos Administradores)

1. Os Administradores da empresa, respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2. Os Administradores são responsáveis pela vigilância geral da actuação de qualquer um dos seus pares com poderes de gestão e de quaisquer outros responsáveis da empresa e consequentemente pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo deles conhecimento ou da intenção de os praticar, não provoquem imediata intervenção do Conselho de Administração para tomar as medidas adequadas.

3. O parecer do Conselho Fiscal não exonera de responsabilidade os Administradores.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os gestores da empresa.

## ARTIGO 15.º

(Remuneração dos Administradores)

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração da empresa, será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. Os Ministros das Finanças e dos Transportes poderão fixar remunerações acessórias para os membros do Conselho de Administração, em função dos resultados da empresa.

## SECÇÃO III

Conselho Fiscal

## ARTIGO 16.º

(Composição do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. Um dos membros do Conselho será o presidente, cuja designação constará do acto de nomeação.

3. As gratificações a atribuir os membros do Conselho Fiscal, a ser suportadas pelo Orçamento Geral do Estado serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças.

## ARTIGO 17.º

(Competência do Conselho Fiscal)

## 1 Compete ao Conselho Fiscal

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa,
- b) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa designadamente o relatório de contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder a verificação dos valores patrimoniais;
- d) participar aos órgãos competentes as irregularidades de que tenham conhecimento,
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados para o efeito pela empresa.

## ARTIGO 18.º

(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por um membro do Conselho por si designado.

3. O Conselho Fiscal reunirá com o Conselho de Administração mediante solicitação do seu presidente.

## ARTIGO 19.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exerçam funções de gestão da empresa ou às tenha exercido nos últimos dois anos,

- b) os que prestem serviços remunerados, com carácter permanente na empresa,

- c) os que exerçam funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;

- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas,

- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta, de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de alguns motivos indicados no número anterior implica caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa.

## ARTIGO 20.º

(Poderes)

Para o desempenho estrito das funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter dos serviços competentes a apresentação para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens.

- b) obter do órgão de gestão da empresa ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios,

- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações,

- d) assistir, sempre que o julguem conveniente, as reuniões do Conselho de Administração.

## ARTIGO 21.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial,

- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontrem constituídas de participar as autoridades competentes os factos ilícitos de que tenham conhecimento,

- c) informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados,

- d) informar ao Ministério das Finanças e ao Ministério dos Transportes sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido,

- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocadas ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo a autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos

comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções

### CAPÍTULO III Intervenção do Governo

#### ARTIGO 22.º (Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro

#### ARTIGO 23.º (Tutela)

O exercício da actividade de orientação e controlo pelo Ministério dos Transportes e compreende os seguintes poderes:

- a) fixar os objectivos estratégicos para a actividade da empresa e o enquadramento geral no qual ela se deve desenvolver, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais do Governo e com o planeamento macro-económico nacional,
- b) regulamentar o exercício da actividade do ramo, a que a empresa se deve subordinar e fiscalizar o seu cumprimento,
- c) pronunciar-se sobre os planos e orçamentos plurianuais da empresa,
- d) analisar as informações técnicas, económicas e financeiras, sobre a actividade da empresa, prestadas regularmente por esta e tomar as medidas adequadas nos termos da legislação aplicável

### CAPÍTULO IV Gestão Patrimonial e Financeira

#### SECÇÃO I (Gestão Patrimonial)

##### ARTIGO 24.º (Património)

1 O património da empresa é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade

2 A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei

3 A empresa deve manter em dia o cadastro dos bens que integram o seu património e ainda o dos bens do Estado que estejam afectos a sua actividade, devendo proceder a respectiva reavaliação anual

#### SECÇÃO II (Gestão Financeira)

##### ARTIGO 25.º (Princípios de gestão)

1 A gestão da empresa deverá ser conduzida por forma a compatibilizar a política económica e social do Estado com a viabilização técnica, económica e financeira da empresa

2 Na orientação da gestão da empresa serão observados, nomeadamente os seguintes princípios

- a) objectivos económicos-financeiros de médio prazo fixados no contrato-plano com o Estado;
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política imponha a prática de preços fixados ou imponha objectivos sociais não economicamente rentáveis para a empresa,
- c) os investimentos a realizar pela empresa deverão subordinar-se a critérios de decisão empresarial nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se trate de investimentos públicos suportados pelo Estado que obedecerão o regime previsto por lei e tenha sido estabelecido pelo Estado critérios a adoptar.
- d) os recursos financeiros da empresa deverão ser adequados à natureza dos activos a financiar,
- e) a estrutura financeira da empresa deverão ser adequados à natureza dos activos a financiar,
- f) o processo produtivo da empresa deverá ser melhorado constantemente, garantindo a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e a produtividade

3 Sempre que a empresa seja forçada a praticar preços abaixo dos custos ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais mas não viáveis economicamente para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobertura do diferencial ou subsidiará os referidos preços

#### ARTIGO 26.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é garantida através dos seguintes instrumentos de gestão previsional

- a) planos e orçamentos plurianuais,
- b) contrato-plano,
- c) planos e orçamentos anuais,
- d) relatórios e contas de actividade adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento.

#### ARTIGO 27.º (Plano de actividade e orçamentos plurianuais)

1 Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

2 Os planos financeiros plurianuais incluirão, sem prejuízo de outros elementos que as especificidades da actividade e as exigências da gestão recomendarem, o seguinte

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento,
- b) a conta previsional de exploração e o balanço cambial previsional,
- c) a projecção da dívida interna e externa

3 Os planos e orçamentos plurianuais devem ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem

#### ARTIGO 28.º (Contrato-plano)

1 Com vista a assegurar a execução das obrigações impostas a empresa por razões de ordem social e política,

designadamente a garantia de áreas de exploração de serviços deficitários, poderão ser estabelecidos acordos entre o Estado e a empresa com base em contrato-plano.

2. Os contratos-plano serão subscritos entre o Conselho de Administração representado por dois Administradores para o efeito mandatados e o Estado representado pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e vigorará por um período de um ano.

3. Sem prejuízo dos demais instrumentos de gestão, o contrato-plano define:

- a) os princípios objectivos e metas a serem atingidos pela empresa no período concernente,
- b) os pressupostos e eventuais condições e garantias a serem providas pelo Governo;
- c) os condicionalismos a impor pelo Governo à actividade da empresa, quando for caso disso;
- d) as principais orientações estratégicas a serem seguidas pela empresa,
- e) as regras de fixação de preços relativamente aos serviços prestados em regime de monopólio;
- f) a forma de aplicação de resultados;
- g) as formas de financiamento da empresa, quando for caso disso;
- h) os principais indicadores de gestão e desempenho e as formas de controlar esses indicadores,
- i) os critérios de apreciação dos resultados de gestão

4. O Conselho de Administração apresentará anualmente até 31 de Janeiro do ano seguinte, aos Ministros dos Transportes e das Finanças, o balanço com o nível de realização do contrato-plano

#### ARTIGO 29.º

(Plano e orçamento anual)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, com a devida antecedência e nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão organizados respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e deverão conter os desdobramentos necessários para facilitar a descentralização de responsabilidades e permitir um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais orientações de política económica global e sectorial, formuladas pelo Governo e deverão ser submetidos ao Conselho Fiscal antes da sua aprovação.

3. O Conselho de Administração deverá promover as alterações necessárias ao plano e orçamento sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.

#### ARTIGO 30.º

(Relatórios e contas de actividades)

1. O relatório de contas deverá conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e a situação da empresa

2. O relatório e contas de actividade deverá incluir nomeadamente o seguinte:

- a) a evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve actividade,

- b) apreciação da conta de exploração;
- c) implementação do programa de investimentos,
- d) os factos relevantes ocorridos no exercício;
- e) evolução previsível da empresa;
- f) indicadores estatísticos.

#### ARTIGO 31.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração da origem e aplicação de fundos,
- d) proposta de aplicação de resultados do exercício,
- e) parecer do Conselho Fiscal

2. Os documentos a que se refere o número anterior, serão complementados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexos ao balanço e a demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos das actividades e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 30 de Março e aprovados pelo Conselho de Administração até 31 de Março do ano seguinte, ao que dizem respeito

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação da tutela até 10 de Abril, considerando-se aprovado se, até 10 de Junho do mesmo ano, não houver decisão em contrário

#### ARTIGO 32.º

(Receitas)

Constituem receitas da empresa:

- a) as receitas resultantes da sua actividade;
- b) os rendimentos de bens próprios;
- c) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- d) o produto da alienação de bens que integram o seu património e da constituição de direitos sobre eles;
- e) as doações, herança ou legados que lhe sejam destinados;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

#### ARTIGO 33.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores deverá ser repartido da seguinte forma:

- a) constituição de reserva legal de 10%;
- b) fundo de investimento;
- c) fundo social,

- d) entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa;
- e) atribuição de estímulos individuais aos trabalhadores a título de comparticipação nos lucros

3. Cabe ao Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da empresa, aprovar a afectação dos lucros a que se refere as alíneas d) e e) do número anterior bem como a criação de outras reservas e fundos que se reputar necessários.

## CAPÍTULO V Trabalhadores

### ARTIGO 34.<sup>º</sup> (Regime jurídico)

1. A empresa estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalhos tendo em conta as Capacidades e as necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da empresa, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientem a admissão, suspensão e exoneração, salários, bonus e outras remunerações, as qualificações exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios a aprovar pelo Conselho de Administração

### ARTIGO 35.<sup>º</sup> (Formação profissional)

1. A empresa, organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou no exterior do país, de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas.

### ARTIGO 36.<sup>º</sup> (Participação na gestão)

1. A participação dos trabalhadores na gestão da empresa é assegurada por uma Comissão Consultiva com poderes delegados pela assembleia de trabalhadores.

2. Os trabalhadores da TAAG serão representados na Comissão Consultiva de Trabalhadores na proporção de um representante para cada cem trabalhadores.

3. As estruturas da empresa localizadas nas províncias em que tenham menos de cem trabalhadores terão direito a um representante

4. A Comissão Consultiva de Trabalhadores cabe em especial pronunciar-se sobre

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa;

- b) o grau de realização do respectivo plano,
- c) o grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores;
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalhos;
- f) os conflitos laborais;
- g) outras questões que o Conselho de Administração ou a estrutura sindical decidam submeter a sua apreciação.

5. O Conselho de Administração, em colaboração com a cobertura sindical, competente estabelecerá o regulamento interno da Comissão Consultiva de Trabalhadores

### ARTIGO 37.<sup>º</sup> (Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores da empresa, poderão igualmente exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

## CAPÍTULO VI Disposições Finais

### ARTIGO 38.<sup>º</sup> (Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa têm a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

### ARTIGO 39.<sup>º</sup> (Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória,
- b) tenham assinado a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião,
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada,
- d) compareçam a reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros, para as reuniões ordinárias, que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidos.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinados por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão

- a) os assuntos discutidos,
- b) a súmula das discussões.

- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam

**ARTIGO 40.º**  
(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir, voto de qualidade, em caso de empate na votação.
3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assunto em que tenham por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa.

**ARTIGO 41.º**  
(Responsabilidade perante terceiros)

1. A empresa responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos Comissários, nos termos da lei geral.
2. Pelas obrigações da empresa, responde apenas o seu património.

**ARTIGO 42.º**  
(Conservação de arquivo)

1. A empresa conservará em arquivo, pelo pleno prazo de dez anos os elementos da sua contabilidade principal e a correspondência, podendo os restantes elementos serem inutilizados mediante autorização do Ministro dos Transportes, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração
2. Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivo, bem como a correspondência referida no número anterior, poderão ser micro-filmados, devendo os micro-filmes serem autenticados com a assinatura de um responsável nomeado pelo Conselho de Administração e os originais serem inutilizados após autorização expressa do Conselho de Administração e ter sido lavrado um auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos micro-filmes que os produzem.

**ARTIGO 43.º**  
(Auditoria interna)

1. Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa em geral, haverá serviço de Auditoria Interna, constituído por técnicos especializados, o qual exercerá um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa de acordo com os princípios legais aplicáveis.
2. A Auditoria Interna submeterá, obrigatoriamente, aos Presidentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

- a) relatórios trimestrais da actividade desenvolvida;
- b) relatórios pontuais sobre quaisquer anormalidades verificadas

**ARTIGO 44.º**  
(Serviços mínimos)

Em caso de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados de acordo com o disposto na Lei n.º 23/91, a garantir os serviços mínimos de interesse público.

**ARTIGO 45.º**  
(Resolução de litígios)

1. Compete aos tribunais o julgamento de litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade, bem como a apreciação da responsabilidade dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa.
2. Em alternativa ao previsto no n.º 1, a empresa pode utilizar a via arbitral para a resolução de litígios

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.